

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

02/32

MENSAGEM N. 085 , DE 26 DE ABRIL DE 2012.

02 MAI 2012

1º Secretário

1

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe que o porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII, da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003” encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 068/2012-ALE, de 12 de abril de 2012.

O Projeto de Lei em epígrafe proposto pela egrégia Assembleia Legislativa, não obstante almejar a proteção dos servidores penitenciários através da concessão de porte de arma, consubstancia-se, em verdade, anseio irrealizável nos termos apresentados, haja vista estorvar variados dispositivos legais e constitucionais, tornando este plano redacional legislativo primário viciado desde a sua propositura.

A matéria referenciada se encontra regulamentada pela Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”. (sic)

Nela constam os principais dispositivos que respaldam o porte de arma de fogo, consistente em documento com validade de até 5 (cinco) anos, que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho.

Subsiste, ainda, o Decreto Federal n. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei Federal n. 10.826/03 e trata do Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Da sua leitura, denota-se que o SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

Dessa forma, conforme disposição do artigo 1º, § 1º, inciso I, alínea “e”, do Decreto Federal n. 5.123/04, serão, obrigatoriamente, cadastradas no SINARM as armas de fogo dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias, *in verbis*:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:



221

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

[...]

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

Além do supra, consta ainda no artigo 46, do mesmo Decreto Federal, que o Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Infere-se, por consequência, que a competência para examinar segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça pertence à Polícia Federal.

É mister aduzir, conforme o exposto, que o indigitado Projeto de Lei contém matéria que compete privativamente à União conforme disposição da própria Constituição Federal, a qual em seu texto demarca como competência privativa da União a legislação que trate da competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais (artigo 22, inciso XXII, da Constituição Federal).

Isso porque no Projeto em epígrafe consta a obrigação que “O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia [...]” (artigo 1º)

Ora, sendo notório que a competência para análise e concessão de porte de arma pertencente à Polícia Federal, não é concebível que o Estado de Rondônia crie obrigação para esta por pura incompatibilidade de competência legislativa.

Transcendendo a discussão de imposição de obrigações a órgãos de diferentes âmbitos, também há de se tratar da matéria jungida no corpo do Projeto de Lei, ressaltando que eventual autorização estadual para indivíduos portarem arma no território nacional, além de ferir gritantemente a autonomia dos entes que compõe a Federação, cuida-se de matéria que também pertence privativamente à União.

Nesse diapasão, a matéria supera o âmbito da normatividade de índole local e passa a interferir no interesse de todas as unidades federadas, pois as normas em debate afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem. Assim é, que conforme o princípio da predominância do interesse, na repartição de competências, caberão à União todas as matérias e questões de predominante interesse geral e nacional.

Ademais, em consonância com os ensinamentos doutrinários, o porte de arma, considerado como fato criminoso, é afeto ao Direito Penal, situando-se, pois, na esfera legislativa privativa da União.

Cita-se, oportunamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.112, na qual se sustentou a invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública, e teve como resposta do Tribunal Pleno, por unanimidade, o não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 8.623/2003, que dispõe sobre a competência privativa da Polícia Federal para a expedição de porte de arma de fogo.



03

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativo pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina das armas.

Assim, não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

Ainda que não fosse a inconstitucionalidade formal explicitada acima, no caso também se constata a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo Estadual, que nos ditames do comando disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

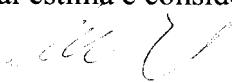
Portanto, a disposição do projeto que impõe dever à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tratando-se de iniciativa da Assembleia Legislativa, é inconcebível ante o respeito aos preceitos do procedimento e competência da iniciativa legislativa.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como inconteste a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador